



Número: 0600374-04.2024.6.13.0018

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Última distribuição : 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
TATIELLE SAMARA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	JOSE SAD JUNIOR (ADVOGADO) RAISSA CRISTINA BARBONE E MELO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (RECORRIDA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72201428	11/11/2024 17:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-04.2024.6.13.0018 – ARCOS

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA

RECORRENTE: TATIELLE SAMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSE SAD JÚNIOR - OAB/MG65791-A

ADVOGADA: DRA. RAISSA CRISTINA BARBONE E MELO - OAB/MG182266

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

(SEM REVISÃO)

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. INTERNET. USO DE BEM PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. MULTA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª de Arcos/MG, que julgou procedente a Representação, condenando a recorrente à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, c/c art. 37, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à



configuração ou não de propaganda eleitoral extemporânea com o uso de bem público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Antes do período autorizado para campanha eleitoral, a legislação específica autoriza a realização de atos de pré-campanha, desde que não contenham pedido explícito de votos. Não se considera propaganda antecipada o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

Analisando-se a postagem impugnada, verifica-se que **não há pedido explícito de voto**, mas apenas conteúdo meramente informativo sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU, sem qualquer alusão a pedido de voto ou eleição municipal e seus candidatos.

A veiculação da informação sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU trata-se de questão de interesse público e que não guarda qualquer relação com as eleições de 2024.

Ainda que a veiculação tenha ocorrido em site oficial e na página de rede social do município de Arcos/MG, tendo um viés político, não se pode constatar do texto veiculado pedido de voto, pedido de não voto, tampouco utilização de “palavras mágicas”, não se aperfeiçoando a propaganda eleitoral.

Não se tratando a postagem de propaganda eleitoral, mas um indiferente eleitoral, não há que se falar em proibição de veiculação em site oficial do município de Arcos/MG, o que impede a imposição de multa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a Representação, afastando a multa imposta à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 11 de novembro de 2024.

Juiz Antônio Leite de Pádua

Relator

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens e Juízas Patrícia Henriques e Flávia Birchall, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, e Juízes Antônio Leite de Pádua e Vinícius Diniz Monteiro de Barros, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Tatielle Samara de Oliveira** em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª de Arcos/MG, que julgou procedente a Representação, condenando a recorrente à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, c/c art. 37, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Nas razões recursais, ID 72174468, a recorrente alega que não foi realizada nenhuma propaganda eleitoral, pois o texto objeto da Representação eleitoral teve caráter meramente informativo sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU, sem qualquer alusão a pedido de voto ou eleição municipal e seus candidatos. Que a veiculação da informação sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU trata-se de questão de interesse público e que não guarda qualquer relação com as eleições vindouras. Que não foram feitas menções a nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção de agentes ou gestores públicos, nem houve referências a candidaturas ou pleitos eleitorais que pudessem macular a lisura do processo eleitoral. Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a Representação, afastando a multa imposta.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ID 72174469, requerendo o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença de primeiro grau.

Em seu parecer, ID 72177591, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Tatielle Samara de Oliveira** em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª de Arcos/MG, que julgou procedente a Representação, condenando a recorrente à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, c/c art. 37, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que a publicação da sentença no ocorreu em 17/10/2024, conforme consulta ao PJe de primeiro grau, o recurso interposto em 18/10/2024 deve ser considerado tempestivo, já que respeitado o prazo legal de um dia, nos termos do art. 25 da Resolução nº 23.608/2019/TSE.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral extemporânea com o uso de bem público.

Na inicial, o Representante alega que a representada, no mês de maio de 2024, postou, em site oficial e na página de rede social do município de Arcos/MG, informações noticiando ações realizadas pela administração municipal, com apelo eleitoral, tendo em vista que fazia referências elogiosas à administração do prefeito municipal, que já se apresentava publicamente à época como pré-candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2024., com os seguintes dizeres:

O atual Governo Municipal tem feito uma abordagem mais colaborativa e de escuta, porque entende o momento difícil que muitas famílias se encontram no pós-pandemia. Valores podem ser quitados em até 36 vezes” e “Diferentemente das práticas anteriores, o atual Governo demonstra respeito e consideração ao contribuinte ao convocá-los diretamente à Prefeitura para regularizarem sua situação fiscal, em vez de automaticamente encaminhá-los para o método de protesto em Cartório.

A vedação à propaganda antecipada tem como objetivo evitar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar a igualdade dos candidatos e comprometer



a própria higidez do processo eleitoral.

Antes do período autorizado para campanha eleitoral, a legislação específica autoriza a realização de atos de pré-campanha, desde que não contenham pedido explícito de votos, conforme preceitua o art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Destaque nosso).



Nesse sentido, desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive, autoriza os filiados a partidos políticos em pré-campanha a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet.

Por sua vez, o art. 36-A, § 2º, do mesmo normativo permite, ainda, o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, atos que visem a exaltação das qualidades pessoais, a referência a uma possível futura candidatura, a divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas, poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

A Resolução nº 23.732/2024/TSE acrescentou o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019/TSE, esclarecendo que o pedido explícito de voto pode ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo da locução “vote em”, conforme cito:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso, analisando-se a postagem impugnada, verifica-se que **não há pedido explícito de voto**, mas apenas conteúdo meramente informativo sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU, sem qualquer alusão a pedido de voto ou eleição municipal e seus candidatos.

Conforme bem pontuou a recorrente, a veiculação da informação sobre a possibilidade de parcelamento do IPTU trata-se de questão de interesse público e que não guarda qualquer relação com as eleições de 2024.

Destaca-se que não foram feitas menções a nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção de agentes ou gestores públicos, nem houve referências a candidaturas ou pleitos eleitorais que pudessem macular a lisura do processo eleitoral.

Cumpre ressaltar que a moldura fática trazida aos autos e as provas apresentadas demonstram a ausência de intenção de promoção pessoal ou eleitoral. Na publicação em apreço não houve exposição de nome ou imagem de candidatos.



Assim, do caso em análise, deve-se concluir que, ainda que a veiculação tenha ocorrido em site oficial e na página de rede social do município de Arcos/MG, tendo um viés político, não se pode constatar do texto veiculado pedido de voto, pedido de não voto, tampouco utilização de “palavras mágicas”. Assim, entendo que não se aperfeiçoou a propaganda eleitoral.

Dessa forma, não se tratando a postagem de propaganda eleitoral, mas um indifferente eleitoral, não há que se falar em proibição de veiculação em site oficial do município de Arcos/MG, o que impede a imposição de multa.

Desse modo, a divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

Cotejando a jurisprudência, trago à colação os seguintes precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM DE JINGLE EM REDES SOCIAIS. MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE PALAVRAS MÁGICAS.

1. Recurso contra decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa por veiculação antecipada de propaganda eleitoral.

Tese da defesa

2. Defesa alega a inexistência de pedido explícito de voto e de "palavras mágicas" que caracterizariam a conduta como propaganda eleitoral.

Análise das provas

3. Análise do conteúdo veiculado confirma que a propaganda limitou-se à exaltação de qualidades pessoais, permitida pela legislação eleitoral antes do período de campanha.

Conclusão

4. Recurso provido. Reforma da decisão para afastar a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral nº060000794, Acórdão, Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 08/05/2024.) – grifos acrescidos

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não



configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE – ARESPE: 060006123 BALNEÁRIO PIÇARRAS – SC, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020) – grifos acrescidos.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a presente Representação, afastando a multa aplicada à recorrente.

É como voto.

